



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.626/2011, PL nº 4.683/2012 e PL nº 5.311/2013)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para assegurar que os meios de comprovação de infração nele previstos sejam instalados e operados, exclusivamente, pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

A nova norma legal passaria a vigorar cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

À proposição principal há três projetos de lei apensados.

O PL nº 2.626/2011, do Deputado Antonio Bulhões, altera a redação dos artigos 90 e 280 do CTB. No artigo 90, acrescenta parágrafo para tornar obrigatória a sinalização da presença dos dispositivos mencionados por placas informativas, a serem instaladas de acordo com a regulamentação do CONTRAN. No artigo 280, acresce parágrafo que estabelece a competência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusiva dos agentes de trânsito dos órgãos ou entidades executivos de trânsito para operar os aparelhos móveis de fiscalização eletrônica.

O PL 4.683/2012, do Deputado Jorge Corte Real, acrescenta parágrafo ao artigo 280 do CTB, dispondo sobre sinalização vertical aérea para informação da presença de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual de controle do trânsito.

O PL nº 5.311/2013, do Deputado Júlio Campos, acrescenta parágrafo ao artigo 80 do CTB, para determinar que placas de sinalização localizadas antes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização devem indicar o valor das infrações por excesso de velocidade e pelo avanço de semáforos.

Em rito de tramitação ordinária, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do PL nº 992/2011, principal, e dos PL nºs 4.683/12 e 5.311/13, apensados, e pela aprovação do PL nº 2.626/11, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Vêm, agora, as proposições a esta CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo nos projetos de lei – principal e apensados – que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, igualmente nada há a opor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tecnicamente bem escritos, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 992/2011, principal; do PL nº 2.626/2011; do PL nº 4.683/2012; e do PL nº 5.311/2013, apensados, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator